



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512621-77.2023.8.26.0606, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENAN CARDOSO SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo e, de ofício, corrige-se a parte dispositiva para fazer constar que a pena aplicada deve ser cumprida em regime de detenção e não de reclusão, como constou. Quanto ao mais, mantém-se, na íntegra, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal sem Revisão nº 1512621-77.2023.8.26.0606

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: RENAN CARDOSO SOARES

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6258

POSSE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (art. 12 da Lei 10.826/03). Recurso defensivo: Absolvição por atipicidade ou insuficiência de provas. Provas robustas sobre a posse e guarda dos artefatos em residência, situação admitida pelo réu. Crime de perigo abstrato, que tutela a segurança pública e a paz social. Conduta do recorrente que expôs a perigo de lesão os bens jurídicos mencionados. Irrelevância da apreensão das munições desacompanhadas do armamento. Fato típico. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Circunstâncias fáticas que revelam maior reprovabilidade à conduta do réu e maior periculosidade social, ainda que prescindíveis para a não aplicação da benesse. Réu reincidente em crime doloso. Condenação mantida. Dosimetria que não comporta reparos. Recurso não provido e, de ofício, corrigida a parte dispositiva para fazer constar que a pena aplicada deve ser cumprida em regime de detenção e não de reclusão, como constou.

Renan Cardoso Soares, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Cynthia Torres Cristofaro, no processo nº 1512621-77.2023.8.26.0606 que tramitou pela 23ª Vara Criminal da Barra Funda, Comarca de São Paulo - SP, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, por violação ao artigo 12 da Lei n.º 10.826/03 (fls. 350/356).

Inconformado, requer a absolvição por atipicidade da conduta ou por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do princípio da insignificância. Por fim, pede a redução da pena com a fixação de regime mais brando (fls. 392/398).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 401/404) manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 412/415).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Renan Cardoso Soares foi processado como incurso no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, porque, no dia 23 de maio de 2023, por volta de 6h, na Rua Luciano de Godói, 90, Jardim Imperador, Suzano/SP, possuía e mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, munições de uso permitido, quais sejam 8 (oito) de calibre .40 e 2 (duas) de calibre .22, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou

regulamentar.

Apurou-se que policiais civis se dirigiram até o local dos fatos, onde reside o acusado, para efetivarem o cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos nos autos do Processo nº 1519691-67.2023.8.26.0050 e Medida Cautelar nº 4049654/2023.

Ao chegarem na residência do réu, os policiais civis depararam-se com distintivos, simulacros de arma de fogo, algema, carteira funcional policial e dez munições de armas de fogo, sendo oito de calibre .40 e duas de calibre .22.

Esses são os fatos.

A materialidade veio comprovada por meio do auto de exibição e apreensão de fls. 17/18 e 19/20, fotografias de fls. 27 a 37, laudo pericial de fls. 234/237, que dão conta da apreensão de 08 cartuchos de munição íntegros, calibre .40 S&W, e 02 cartuchos calibre .22 e pela prova oral amealhada ao longo da instrução.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

O policial civil Danilo Campos de Souza, na delegacia (fl. 11), relatou que, na data dos fatos, na companhia do policial civil Rafael Moura foram dar cumprimento

ao mandado de busca e apreensão, conforme consta no processo 1519691-67.2023.8.26.0050 e medida cautelar nº 4049654/2023. Deslocaram-se para o município de Suzano/SP, para cumprimento do citado mandado na residência localizada na Rua Luciano Godoi, 90, onde reside o investigado Renan Cardoso Soares que era investigado no IP principal nº 4049654/2023, pela prática dos crimes de usurpação de função pública, estelionato, furto e extorsão a diversas vítimas. O acusado se apresentava como policial civil às vítimas que vendiam celulares, ele se apossava dos aparelhos alegando que eram produtos ilícitos e dizia que não iria conduzir as vítimas para a delegacia para ajudá-las; apenas iria apreender os aparelhos. Dessa forma, Renan ficava na posse dos aparelhos das vítimas, as quais acreditavam que ele era realmente policial. Em sua rede social do Instagram, Renan contactava as vítimas e se apresentava como investigador de polícia. Ao chegarem na residência de Renan depararam-se com distintivos, simulacros de arma de fogo, algema, carteira funcional policial e dez munições de armas de fogo, sendo oito de calibre .40 e duas, calibre .22. O veículo de Renan, I/Hundai Tucson, placa EMC 6472, estava na garagem. Referido veículo é citado nas declarações da vítima de extorsão; o veículo foi levado ao distrito policial para reconhecimento pela vítima. Apresentaram os objetos e o investigado Renan no distrito policial. Por fim, afirmou que a esposa de Renan – Janaína - e a sogra dele, Rita, estavam no local e demonstraram-se surpresas com os fatos, pois tinham total convicção de que ele era de fato, policial civil.

Rafael Moura da Silva, policial civil, em solo policial (fl. 12), repisou o depoimento de seu parceiro.

O réu Renan Cardoso Soares, na delegacia (fl. 13), ficou em silêncio.

Judicialmente, o apelante admitiu que tinha em casa as munições, pois era "detetive particular" e que as delegacias, com falta de pessoal, entravam em contrato com a prefeitura da cidade solicitando indicação e que "por conhecimento" foi contratado para auxiliar, em diferentes períodos, na Delegacia Seccional de Mogi das Cruzes, no 2º DP de Suzano e na Delegacia Central de Itaquaquecetuba, pelos chefes de investigadores ou pelos delegados, sendo remunerado pelos próprios. Sua remuneração era paga por meio de pix, cuja origem não soube informar porque suas contas foram bloqueadas, de modo que não pôde tirar extratos para verificar. Havia sete munições .40 que eram pertencentes ao investigador de polícia Vladimir, que não soube declinar o nome completo, lotado na Delegacia Central de Suzano, que ficaram em seu carro em uma ocasião em que voltavam juntos para casa após o trabalho e ele trocou as munições da arma. Guardou as munições em casa para depois entregar e não houve tempo porque foram apreendidas; recolheu as munições de calibre .22 na rua em locais de crimes para evitar que causassem perigo. Não tinha autorização para porte de arma e não tinha armas de fogo registradas; tinha adquirido uma pistola Taurus .380, mas não

chegou a retirá-la porque não tinha ainda obtido o certificado de registro. As munições foram apreendidas dentro de uma caixinha em uma gaveta no guarda-roupas de seu quarto. Tinha distintivo e carteira funcional de detetive, que foram apreendidos; tinha também algemas, que comprou em seu nome, pistola e fuzil air soft, que adquiriu regularmente. Era praticante de tiro de air soft e paintball. Negou que abordasse pessoas na rua identificando-se como policial civil; não conhecia os policiais que fizeram a apreensão em cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência. Informou possuir condenação por furto na 2ª Vara Criminal de Suzano.

Essa é a prova dos autos, fartas para sustentar a condenação do acusado pelo delito do art. 12 da Lei 10.826/03.

Com efeito, não restam dúvidas de que o réu detinha a posse das munições objeto do auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), o que foi por ele confirmado em seu interrogatório.

Os policiais ouvidos na fase investigativa também ratificaram essa constatação.

A tese de atipicidade suscitada pela Defesa não merece acolhimento.

O delito em tela é de mera conduta, ou

seja, consuma-se com o simples fato de possuir munição e, portanto, desnecessário que o agente também possua arma compatível, bastando, dentre outras ações, possuir ou deter munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, porquanto crime de perigo.

Na espécie, o comportamento é julgado perigoso ou danoso, independentemente de qualquer resultado, porque expõe o Estado-sociedade em perigo pela iminência de eventual dano, como é o caso da posse de munição, visto que habilita o sujeito ativo a inúmeras condutas antijurídicas (homicídio, lesão corporal, ameaça, constrangimento, latrocínio, roubo qualificado, entre outras).

Nesse sentido:

Segundo a jurisprudência firmada por esta Corte Superior, o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, de tal forma que a aplicação do princípio da insignificância é incabível (STJ, AgRg no REsp n. 1.649.750/RO, 6ª Turma, Min. Ribeiro Dantas, 27/04/2017).

Não diverge o posicionamento desta c. 3ª

Câmara Criminal:

“PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES Apelo do réu Pretendida absolvição pela atipicidade da conduta Impossibilidade Apreensão de um carregador para pistola calibre 9mm, municiado com nove cartuchos íntegros, cuja potencialidade lesiva foi atestada pelo laudo pericial Crime de mera conduta e de perigo abstrato, que independe da intenção do agente ou ainda da ocorrência do resultado. [...] Sentença integralmente mantida” (TJSP, Apelação Criminal nº 1520861-30.2020.8.26.0228, Rel. Cesar Mecchi Morales, 3ª Câmara Criminal, j. 05/04/2021).

“[...] o fato de terem sido apreendidas munições desacompanhadas de arma de fogo não descaracteriza o crime, vez que a intenção da criminalização do porte ou posse de armas, munições e acessórios irregulares têm como finalidade a proteção da incolumidade pública, sendo crimes formais, de lesividade abstrata ou presumida” (TJSP, Apelação Criminal nº 0001944-50.2018.8.26.0505, Rel. Luiz Antonio Cardoso, 3ª Câmara Criminal, j. 23/02/2021).

“Justa, também, a decisão do Magistrado de primeiro grau pela condenação de Fábio pela posse da munição de calibre 38, mesmo que desacompanhada da respectiva arma de fogo.

Convém registrar, neste sentido, que, em se tratando de crime de mera conduta, que independe da ocorrência de qualquer prejuízo à sociedade, e ainda de perigo abstrato, diante da probabilidade de vir a causar algum dano a terceiro, pelo mau uso, para a caracterização do delito, basta que o agente possua ou mantenha sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, arma de fogo ou munição” (TJSP, Apelação Criminal nº 1501280-32.2019.8.26.0594, Rel. Toloza Neto, 3ª Câmara Criminal, j. 30/09/2020).

Por sua vez, os ensaios experimentais de disparos realizados com as munições foram positivos, isto é, constatou-se a eficácia quanto à sua potencialidade lesiva (fls. 234/237).

Como bem destacado na r. sentença, “As munições apreendidas na casa do réu eram todas novas, não havendo razão para que fossem desprezadas por outrem, tampouco para que fossem encontradas na rua”.

Logo, não se sustenta a alegação de atipicidade, uma vez que os laudos periciais atestaram a eficácia das munições à realização de disparos de arma.

Igualmente, não se sustenta a tese de aplicação do princípio da insignificância, o qual não é previsto em

nosso ordenamento jurídico, sendo sua incidência reservada a situações excepcionalíssimas, em que verificado grau reduzido de reprovabilidade, ofensa mínima ao bem jurídico tutelado e ausência de periculosidade social, sob pena de se mitigar o princípio da legalidade, o que não é o caso dos autos.

No caso dos autos, além das munições, foram apreendidos objetos que serviam para que o réu se passasse por policial civil, o que confere maior reprovabilidade à conduta do réu e indica maior periculosidade social.

Convém trazer à lume excerto do i. parecer da PGJ a respeito:

Nesse sentido, além das munições, houve a apreensão de algemas, armas de air soft que se assemelhavam às verdadeiras (cf. laudos a fls. e fotografias a fls. 27, 28, 30 e 34), vários distintivos, inclusive em seu veículo (cf. fotografias fls. 29 e 35), tudo a demonstrar que o porte de munição não se tratou de fato isolado, mas cometido todo dentro de um contexto em que o réu claramente buscava se passar por policial civil, para finalidades desconhecidas e certamente contrárias à lei.

Aliado a isso, há o fato de o réu ser

reincidente em crime doloso.

Em sintonia:

Não se desconhece que esta Corte Superior de Justiça, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a incidência do princípio da insignificância quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, uma vez que ambas as circunstâncias conjugadas denotam a inexpressividade da lesão jurídica provocada. **Todavia, no caso concreto, apesar de apreendida apenas 1 (uma) munição de calibre .40, desacompanhada da arma de fogo, o ora agravante possui uma anotação de condenação anterior transitada em julgado, ou seja, é reincidente, o que obsta a aplicação do referido princípio.** (STJ; AgRg no AREsp 1.888.143/TO, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO; DJe 23/2/2023).

Não se aplica, portanto, o referido princípio ao caso *sub examine*.

Dessa forma, o conjunto probatório se afigura seguro e harmonioso, tornando incontestes a responsabilidade do réu pelo crime de posse e guarda de munições de uso permitido, em desacordo com determinação legal e regulamentar, conduta que se amolda, respectivamente,

àquela do art. 12 da Lei 10.826/03 e a condenação era mesmo impositiva.

Finda a fundamentação, passo à análise da reprimenda lançada, que merece ser integralmente mantida.

Individualização. Seguiu-se as diretrizes dos arts. 59 e 68, do Código Penal.

1ª fase. O Juiz sentenciante, entendendo ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase. Presente a agravante da reincidência (proc. 0005025-63.2016.8.26.0606 – fls. 44/45), a sanção foi elevada em 1/6 (um sexto), perfazendo-a em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso.

3ª Fase. Não concorreram causas de aumento ou diminuição, de modo que a reprimenda restou definitivamente dosada.

Regime de prisão. Tendo em vista a reincidência do acusado, mantenho a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos dos artigos 33 e 59, ambos do CP, já em muito benéfico ao acusado.

Substituição. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que ausentes os requisitos legais, nos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal ou a concessão de *sursis*.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo e, de ofício, corrige-se a parte dispositiva para fazer constar que a pena aplicada deve ser cumprida em regime de detenção e não de reclusão, como constou.** Quanto ao mais, mantém-se, na íntegra, a r. sentença.

HUGO MARANZANO

Relator